



26/09/2022

Número: **0601647-97.2022.6.11.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 1 - Sebastião de Arruda Almeida**

Última distribuição : **20/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS) (REQUERENTE)	ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR (REQUERIDA)	JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO) FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18316 616	26/09/2022 21:15	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: DIREITO DE RESPOSTA nº 0601647-97.2022.6.11.0000

REQUERENTE: COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS)

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

REQUERIDA: ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de DIREITO DE RESPOSTA com pedido liminar formulado pela COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO em face de MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO, em razão de violação à legislação eleitoral.

Segundo a representante, a Requerida vem propagando/divulgando propaganda irregular no horário eleitoral gratuito via inserções que induzem a população em geral ao erro ante a propagação de calúnia e difamações em face do Governador do Estado e candidato à reeleição.

A inserção impugnada fora divulgada no dia 20 de setembro de 2022, com os seguintes dizeres:

(ISSO É ESQUEMA, ISSO É CORRUPÇÃO)

Transcrição: Todo mundo sabe que o governador Mauro Mendes foi um fracasso como empresário. Já o seu filho Luis, de 24 anos, não puxou papai. Durante a gestão de Mauro, ele abriu 36 empresas e seus negócios giram quase 3 bilhões de reais. Um verdadeiro fenômeno dos



negócios durante o governo do papai. Isso é esquema, isso é corrupção!

Afirma que a inserção veiculada é composta por dois ilícitos:

a) calúnia/difamação; e

b) ataque a terceiros que não fazem parte do pleito eleitoral (filho do Governador)

Alega que o conteúdo ofensivo e visa unicamente difundir mensagens difamatórias com a finalidade de denegrir a imagem do candidato da Representante.

Requeru a representante, inicialmente a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a imediatamente retirada da inserção do horário eleitoral gratuito (obrigação de fazer), bem como seja determinada a proibição de novas publicidades em sentido idêntico (obrigação de não fazer) em todos os meios de comunicação.

A decisão liminar ID 18311468, reconheceu a violação ao art. 9º-A - fake news e ao art. 54 - montagem, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019 e sendo expedida no dia 20/09/2022, determinação de remoção do conteúdo e que a representada se abstinha de novas veiculações com o mesmo teor ou conteúdo citado a decisão, ainda que sob outra roupagem.

Na sequência, no ID 18311631, a representante informou que a inserção eleitoral impugnada foi veiculada por 25 vezes, mesmo tendo sido determinada a remoção.

A representada apresentou contestação no ID 18312521, argumentando que a propaganda publicada não atinge a imagem e a honra do representante.

Em relação ao cumprimento da decisão judicial ID 18311468, destacou que a decisão judicial determinou à Secretaria do TRE/MT o cumprimento, por meio da intimação das emissoras de televisão.

No dia 22/09/2022, por meio da petição ID 18313651, a representante noticiou que em nova inserção veiculada no horário eleitoral gratuito, a representada novamente incidiu na violação ao artigo 9º-A (fake news) e artigo 54 (montagem), da Resolução TSE nº 23.610/2019, com os seguintes dizeres:

“NARRADOR - Márcia abriu sigilo bancário e fiscal de toda a sua família e desafiou Mauro Mendes a fazer o mesmo. Em vez de ser transparente, Mauro Mendes reagiu com agressividade e a sua arrogância ultrapassou todos os limites.

MAURO MENDES - Tinha de largar de ser covarde, malandro, covarde, seu vagabundo. Não vou perder meu tempo com essas pessoas não.

NARRADOR - Transparência não é perda de tempo Mauro. Qual é a origem dos 3 bilhões que o seu filho recebeu durante o seu governo? O povo quer saber.”



Em nova atuação da Justiça Especializada, este Relator proferiu a Decisão ID 18313774, a qual constatou o claro descumprimento da decisão judicial eis que a representada "produziu novo conteúdo propagandista, que, embora traga uma roupagem diferente na sua produção da aludida propaganda, porém mantém o mesmo conteúdo considerado ilegal".

Em razão disso, foi determinada a suspensão do conteúdo eleitoral impugnado e a elevação da multa para o patamar de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento.

Foi determinado ainda "*que, em caso de novo descumprimento da Decisão Judicial, serão suspensas, a partir de tal constatação, todas as inserções que foram destinadas legalmente à parte representada, até o final do calendário de veiculação da propaganda eleitoral gratuita, tudo, visando conter o abuso no exercício do direito que foi deferido à parte representada, porém, infelizmente, utilizado de forma desvirtuada, com desprestígio à Justiça Eleitoral*".

Ao final, assinalou eventual majoração da multa "*em razão da referida proximidade do dia das eleições vindouras e visando a prevenção de eventual intento de burla à Liminar deferida anteriormente e a esta Decisão Judicial, caso seja veiculado novo conteúdo da propaganda discutida nestes autos, no último dia do prazo legal para a sua inserção (29.09.22), o valor da multa a ser aplicada será de 200.000,00 (duzentos mil reais), além das demais medidas judiciais cabíveis para o pós-período de propaganda eleitoral*"

A representada, em nova petição ID 18314709, noticiou que no horário eleitoral gratuito de 23/09/2022, a representada pela terceira vez veiculou notícia que incide em violação ao artigo 9º-A e 54, da Resolução nº 23.610/2019.

Novamente instada esta Justiça Eleitoral, por meio deste relator, proferiu a Decisão judicial ID 18314997, no qual destacou que "*se comprova a continuação da infeliz desobediência às Determinações Judiciais que este Juízo estabeleceu, não restando outra via judicial, senão a determinação de imediato cumprimento das medidas, PREVIAMENTE ESTABELECIDAS E, PORTANTO, DE INDISCUTÍVEL CIÊNCIA DA PARTE REPRESENTADA, que tratam da elevação da multa cominatória para o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e do impedimento de veiculação de novas inserções propagandistas, nos horários que foram destinados legalmente à parte representada, até o final do calendário de veiculação da propaganda eleitoral gratuita das Eleições 2022*".

A representada apresentou nos autos embargos de declaração ID 18315142 tendo como fundamento:

- a) excesso ao determinar que todas as inserções da Embargante sejam suspensas;
- b) a Embargante comunicou as emissoras de rádio e televisão;



c) concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração.

Em parecer ministerial a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos, por ausência dos requisitos para apontar omissão, obscuridade ou contradição em relação à decisão impugnada.

No mérito, a Procuradoria afirma que “**Não há outra alternativa que não seja suspender o programa eleitoral já que a representada além de não observar as regras da Resolução nº 23.610/2019, insiste na prática, em tese, de crimes contra da honra e no descumprimento contínuo das decisões judiciais.**”

Além disso o MPE requer:

“Ante o exposto, diante da incontestável observância do princípio da proporcionalidade pelo juízo, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência da representação, pela aplicação das multas por descumprimento e pela ratificação de todas as decisões liminares no mérito.

Ainda, requeremos as seguintes providências:

I - Remessa de cópia integral à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial para os crimes previstos no artigo 323 e 324, do Código Eleitoral (arts. 90 e 91, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

II - Diante da natureza jurídica de recurso público dada ao Fundo Partidário (STJ - REsp 1.474.605 e 1.476.928) e considerando que o artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.096/95 prevê que a Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, requeremos à Justiça Eleitoral que determine à representada a apresentação das notas fiscais emitidas pela empresa de publicidade que produziu as propagandas impugnadas neste processo para fins de adoção de medidas de resarcimento.”

É o necessário.

Decido.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme o parecer ministerial já esclareceu, a parte representada tenta rediscutir o mérito da decisão judicial ID 18314997 pleiteando efeito suspensivo da decisão, sem que haja qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos autos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração para rediscutir a matéria amplamente debatida na decisão.

Transcrevo a seguir trechos do parecer ministerial:

“Veja que a decisão ID 18314997 em absolutamente nada imputou a responsabilidade à representada de comunicação aos meios de comunicação, como pretende a embargante. Ao contrário, a decisão impugnada reconheceu que pela



TERCEIRA VEZ a representada DESAFIA CLARAMENTE as decisões da Justiça Eleitoral com inserções propagandistas que violam o artigo 9º-A e 54, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

E sobre esse ponto, quedou-se inerte. Deste modo, por se tratar de recurso interposto sem o preenchimento dos requisitos de apontar omissão, obscuridade ou contradição em relação à decisão impugnada, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo seu não conhecimento.”

Assim, sem maiores delongas NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

MÉRITO

Antes de adentrar no mérito desta Representação, há de se ressaltar o tamanho desprezo para com as determinações judiciais emanadas por esta Justiça Especializada.

Esse estarrecimento afeta também todos os cidadãos que despendem o seu tempo para assistir o horário eleitoral gratuito ou as inserções em blocos para escolherem os candidatos para representá-los.

Ressalte-se que foram necessárias 3 (três) decisões somente na fase liminar para que a parte representada cumprisse com a determinação judicial, e deixasse de veicular os conteúdos proibidos.

Com efeito, os conteúdos propagandistas se prestaram apenas para veicular ofensas, ao invés de serem utilizados para veicular suas propostas e projetos de governo, motivo pelo qual cabe a este Tribunal esclarecer a sociedade sobre o alto custo do horário eleitoral gratuito.

O horário eleitoral gratuito na verdade é custeado pelo cidadão comum, ou seja pelos recursos públicos, conforme se infere do art. 99 da Lei nº 9.504/97, a qual transcrevo:

“Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta lei.

Regulamento Regulamento Regulamento

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)”

Assim, o valor que as emissoras deixam de arrecadar de imediato, são pagas pelo cidadão comum que paga seus impostos, pois a lei garante às emissoras a compensação fiscal dos valores referentes às propagandas eleitorais gratuitas veiculadas pelo Rádio e TV.



Feitos estes esclarecimentos, passo agora ao teor das veiculações:

01 – CONTEÚDO VEICULADO

“ISSO É ESQUEMA, ISSO É CORRUPÇÃO!”

Transcrição: Todo mundo sabe que o governador Mauro Mendes foi um fracasso como empresário. Já o seu filho Luis, de 24 anos, não puxou papai. Durante a gestão de Mauro, ele abriu 36 empresas e seus negócios giram quase 3 bilhões de reais. Um verdadeiro fenômeno dos negócios durante o governo do papai. Isso é esquema, isso é corrupção!

02 – CONTEÚDO IMPUGNADO

“Márcia abriu sigilo bancário e fiscal de toda a sua família e desafiou Mauro Mendes a fazer o mesmo. Em vez de ser transparente, Mauro Mendes reagiu com agressividade e a sua arrogância ultrapassou todos os limites. [MAURO MENDES] Tinha de largar de ser covarde, malandro, covarde, seu vagabundo. Não vou perder meu tempo com essas pessoas não. Transparência não é perda de tempo Mauro. Qual é a origem dos 3 bilhões que o seu filho recebeu durante o seu governo? O povo quer saber.”

03 – TERCEIRO CONTEÚDO VEICULADO

“Quantos jovens de 24 anos você conhece que tem uma fortuna de quase 3 bilhões de reais? Você sabia que Luis Mendes acumulou essa fortuna durante o governo do seu pai, Mauro Mendes? São 26 empresas abertas em apenas 3 anos. Mais de 100 sócios. Uma fortuna impressionante. Quase 3 bilhões de reais. Mauro, você tem que explicar isso ao povo de Mato Grosso!”

Ao assistir os vídeo impugnados, depreende-se, sem maiores esforços, que a representada busca vincular a imagem do candidato da representante a esquemas, enriquecimento ilícito e corrupção, atribuindo ao candidato Mauro Mendes, na condição de governador para favorecimento ao seu filho Luis.

Todos os vídeos são claros em vincular qualquer acréscimo patrimonial da família a esquemas de corrupção e favorecimento do candidato ao seu filho LUIS MENDES.

Assim fica nítida a intenção da representada de atingir a imagem e a honra do candidato a governo, pela Coligação representante, pois visa criar estados mentais e emocionais ao leitor ao tentar, deliberadamente, impregnar uma conduta improba e delituosa do Governador, em favor de seu filho, sem provas contundentes a respeito dos fatos narrados.



Nesse caso específico, o direito de informar restou em muito extrapolado, porquanto foi exercido com o intuito exclusivo de denegrir a pessoa do candidato da representante, pois percebe-se que o objetivo da publicação foi enfatizar que o sucesso empresarial do filho do candidato Mauro Mendes está diretamente ligado a esquemas de corrupção e favorecimento por seu pai, na condição de governador.

Além disso, a propaganda está eivada de trucagem e montagens, em flagrante desrespeito à legislação eleitoral, conforme segue:

“Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)”

Assim sendo, a veiculação do conteúdo da forma em que é apresentada, produz reflexos claros no processo eleitoral, tendo ultrapassado os limites da liberdade de informação.

Nessa esteira, oportuno registrar o entendimento assente pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. **Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto. Destaquei**

3. No caso, a pretexto de divulgar matéria jornalística, houve flagrante excesso ao limite da crítica e da liberdade de manifestação do pensamento, assim como indisfarçado propósito de prejudicar a candidatura do adversário político, imputando-lhe a prática de crime, em evidente propaganda eleitoral negativa. Tal circunstância afronta a isonomia e não atende à finalidade social das emissoras de rádio.

4. Agravo Regimental desprovido.”



**(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039674, Acórdão, Relator(a)
Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça
eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022)**

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS
**E NO MÉRITO, RATIFICO A LIMINAR CONCEDIDA E JULGO PROCEDENTE O
DIREITO DE RESPOSTA** à representante COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO,
SUA VIDA MELHORANDO, , observando-se o que prevê o art. 58 §3º III da Lei 9.504/97,
e condenando a parte Representada MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO à perda
do tempo da propaganda eleitoral gratuita, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.504/97.

Dianete disso:

QUANTO AO DIREITO DE RESPOSTA

NOTIFIQUEM-SE as emissoras cadastradas e a PARTE
REPRESENTANTE E desta decisão, para a veiculação da resposta, que deverá ter
lugar no início do programa do partido ou coligação, por tempo igual ao das ofensas
nos mesmos horários e mesmos veículos de comunicação da ofensa que ensejou o
presente direito de resposta, devendo as respostas veiculadas necessariamente
restringir-se aos fatos ofensivos veiculados;

se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa
for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam
necessárias para a sua complementação;

NOTIFIQUE-SE A PARTE REPRESENTANTE para que apresente a
resposta em meio magnético à emissora geradora, em até trinta e seis horas após a
ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou
coligação em cujo horário se praticou a ofensa, conforme planilhas:

**PLANILHAS TV: IDs. 18311632; 18313656; 18314714; 18315183 e
18315186**

**PLANILHAS RÁDIO: ID. 18313657; 18314715; 18315184; 18315186;
18315198 e 18315199**

Sendo candidato o ofendido, se este utilizar o tempo concedido sem
responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do
respectivo programa eleitoral.



QUANTO À MULTA

Condeno a representada ao pagamento da multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo ser esta recolhida nos termos do art. 367 do Código Eleitoral.

QUANTO AOS PEDIDOS FEITOS PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Acolho o pedido da Procuradoria Regional Eleitoral e determino a remessa de cópia integral à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial para os crimes previstos no artigo 323 e 324, do Código Eleitoral (arts. 90 e 91, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Diante da natureza jurídica de recurso público dada ao Fundo Partidário (STJ - REsp 1.474.605 e 1.476.928) e considerando que o artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.096/95 prevê que a Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, acolho o pedido da Procuradoria Regional Eleitoral e DETERMINO à representada a apresentação das notas fiscais emitidas pela empresa de publicidade que produziu as propagandas impugnadas neste processo para fins de adoção de medidas de resarcimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, o transito em julgado, arquive-se.

Cuiabá (MT), 26 de setembro de 2022.

Dr. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral





Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA - 26/09/2022 21:15:46
<https://pje.tre-mt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092621154595200000018067302>
Número do documento: 22092621154595200000018067302

Num. 18316616 - Pág. 10